COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.955, DE 2016

Dispõe sobre o afastamento temporário das funções de agente público investigado por violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Autora: Deputada ERIKA KOKAY **Relator:** Deputado SIDNEY LEITE

I - RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão o **Projeto de Lei nº 4.955, de 2016**, que dispõe sobre o afastamento temporário das funções de agente público investigado por violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

A proposta legislativa foi distribuída à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público; à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame quanto ao mérito e aos aspectos do art. 54 do RICD. Sujeita-se à apreciação do Plenário e tramita sob o regime ordinário.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) aprovou o Projeto em análise, na forma do Substitutivo apresentado pela Deputada Flávia Morais.

Por sua vez, a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER) manifestou-se pela aprovação da proposição, na forma do Substitutivo elaborado pela CTASP.





Em seguida, as proposições foram enviadas a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) para análise e apresentação do respectivo parecer.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e o mérito das proposições em análise, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alíneas "a", "d" e "e" do RICD.

Sob o prisma da constitucionalidade formal, o projeto de lei e o Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público não apresentam vícios, tendo sido observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência da União para legislar sobre a matéria, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária.

No que se refere à análise da constitucionalidade material das proposições, entretanto, constata-se a presença de vício insanável. Já com relação à juridicidade, constatamos que os textos não se encontram em harmonia com o Sistema Jurídico Brasileiro.

Como as matérias supracitadas referentes à inconstitucionalidade material e à injuridicidade se confundem com o próprio mérito, serão analisadas de forma pormenorizada a seguir.

No que tange à **técnica legislativa**, destaque-se que o Substitutivo confeccionado pela CTASP não está em consonância com os postulados plasmados na Lei Complementar nº 95, de 1998, por não apresentar o artigo inaugural que indica o objeto e o âmbito de aplicação da Lei.

Já no que diz respeito ao **mérito**, é imperioso consignar que a Lei nº 11.340/2006, conhecida como "Lei Maria da Penha", possui o compromisso constitucional de criar ferramentas apropriadas ao enfrentamento





da grande problemática que assola muitas mulheres no Brasil e no mundo, qual seja, a violência de gênero.

Impende destacar, por oportuno, que tal ato nefasto contra a mulher ocorre, na maior parte das vezes, no âmbito doméstico e familiar, e é praticado justamente pelas pessoas que deviam zelar pela sua incolumidade física e psicológica.

Algumas das ferramentas citadas, e que são consideradas um verdadeiro progresso normativo, consistem justamente nas medidas protetivas de urgência, previstas no Capítulo II da mencionada Lei, e que podem obrigar o agressor e/ou serem concedidas em benefício da ofendida.

No que tange àquelas aplicadas ao infrator, são as seguintes:

- (a) suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;
- (b) afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida:
- (c) proibição de determinadas condutas, entre as quais:
 - (c.1) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
 - (c.2) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
 - (c.3) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;
- (d) restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;
- (e) prestação de alimentos provisionais ou provisórios;
- (f) comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e
- (g) acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.





Saliente-se, ainda, que o § 1º do art. 22 apregoa que as medidas citadas não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias exigirem.

Além disso, o § 5º do mencionado dispositivo dispõe que nos casos previstos neste artigo, a medida protetiva de urgência poderá ser cumulada com a sujeição do agressor a monitoração eletrônica, disponibilizando-se à vítima dispositivo de segurança que alerte sobre sua eventual aproximação.

Portanto, com tais medidas, a Justiça tem o escopo de salvaguardar a incolumidade física e psicológica da vítima; e não o de impor exclusiva e antecipadamente qualquer espécie de penalidade ao infrator, sob pena de afronta à Lei Maior.

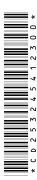
Nesse diapasão, frise-se que vislumbramos a presença de vício insanável nas proposições, ante a flagrante ofensa ao postulado da presunção de inocência, preconizado no inciso LVII do art. 5º da Constituição Federal, que assevera que "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória".

Isso ocorre tendo em vista que a suspensão do exercício de qualquer cargo, função ou emprego, no serviço público ou na iniciativa privada, ou a transferência do agente público para outro setor não possui o condão de gerar proteção à ofendida, mas, sim, a de penalizar antecipadamente — antes do trânsito em julgado da eventual decisão condenatória — o suposto infrator.

Todos os instrumentos capazes de conferir segurança e assistência à vítima devem ser elencados na lei, mas, sob o pretexto de assim agir, não se pode deturpar o seu significado para realizar verdadeiro ato de vingança com imposição de sanção prematura, haja vista que a almejada suspensão do exercício do cargo não confere qualquer proteção vítima.

Não obstante, revela-se desnecessária e, por conseguinte, injurídica, modificação legal no inciso II do art. 22, como pretende o Substitutivo da CTASP, com a finalidade de incluir o *"local de trabalho"* ante a existência de fórmula genérica asseverando que o afastamento do agressor pode se dar em relação a qualquer outro local de convivência com a vítima.





Descabida, outrossim, a pretensa suspensão do trabalho quando puder representar risco à integridade da vítima ou à incolumidade das investigações e dos processos que se encontrem em curso por força da conduta atribuída ao agressor, em virtude da regra estabelecida no § 1º do art. 22, como mencionado, bem como em razão do que estatui o Código de Processo Penal, em seu art. 312, que trata da decretação da prisão provisória, e em seu art. 319, que leciona sobre as medidas cautelares diversas da prisão.

Cabe destacar, por fim, que as proposições podem surtir efeito contrário à ação moralizadora que se pretende, já que o infrator ficaria suspenso do trabalho, mas permaneceria recebendo a respectiva remuneração, diante da precariedade da decisão, que impede o corte da remuneração. Assim, representaria verdadeiro benefício ao suposto infrator, uma vez que a persecução penal, até que tenha o trânsito em julgado, pode se arrastar por longos anos, gerando uma "providencial" e "indevida" espécie de "aposentadoria temporária". Além disso, caberia o questionamento acerca da responsabilidade pelo referido pagamento sem contraprestação: seria justo manter tal ônus ao Poder Público e ao empregador privado?

Consequentemente, tal fenômeno teria a potencialidade de causar prejuízos incalculáveis - morais, trabalhistas, tributários e financeiros não só ao acusado, mas, principalmente, à sociedade!

Efetuadas tais digressões, do cotejo entre a realidade social e as modificações legislativas pretendidas, não se apresenta conveniente, tampouco oportuna a aprovação das proposições em análise.

Ante o exposto, VOTO:

- a) pela inconstitucionalidade, injuridicidade, adequada técnica legislativa, e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.955, de 2016; e
- b) pela inconstitucionalidade, injuridicidade, má técnica legislativa, e, no mérito, pela rejeição do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.





Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado SIDNEY LEITE Relator



